DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2149/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/23603/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1270664**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
RESPONSÁVEL	:	**SÉRGIO LUIZ MARCON**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2012**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**
INTERESSADO	:	**SÉRGIO LUIZ MARCON; PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA**

SUMÁRIO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2012. LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Versam os autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2012 (peça digital 03), celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, representado por seu Prefeito à época, o Sr. Sérgio Luiz Marcon, e a empresa PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos que serão utilizados na manutenção de redes elétricas no Município de São Gabriel do Oeste – MS, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, durante o exercício de 2012.

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.429,19 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), e o prazo de vigência do contrato compreende o período de 01 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

A contratação é precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2012, autuado sob TC/MS – 23136/2012, tendo sido julgado legal e regular através da Decisão Singular nº 3805/2013.

De acordo com a Análise nº 17177/2014 (peça 12) do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, o contrato em apreço, celebrado em 01 de março de 2012, foi publicado na imprensa oficial em 02 de março de 2012, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tri-

bunal em 16 de março de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Ainda segundo a equipe técnica, o presente contrato encontra-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e legislações subsidiárias, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade e legalidade esperada.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 1552/2015 (peça 13) opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da prestação de contas da sua execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à contratação adotada.

Com relação à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, que consiste na formalização do Contrato nº 022/2012, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase), verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovada integralmente no valor de R$ 32.429,19 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos).

Ante o exposto, acolho os posicionamentos firmados pelo Corpo Técnico deste Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Instrumento de Contrato nº 022/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, representado por seu Prefeito à época, o Sr. Sérgio Luiz Marcon, e a empresa PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA., por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2012, conforme artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

JFC